

## **A(O) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2025**

A empresa **GALATAS NOCIAM LTDA**, CNPJ nº **59.385.140/0001-78**, sediada em **Rua PAISANDU, nº 546, Bairro CENTRO**, por intermédio de sua representante legal o Sra. **LOYANE MARIA ROZIN FRANCISCO**, portador da Carteira de Identidade no 20572415 e do CPF nº 126.633.156-26, vem apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de **AUGUSTO SOSTA MARTINS 25510225840 – CNPJ nº 28.677.530/0001-98**, já devidamente qualificada nos autos em sessão, por meio dos fatos e fundamentos a seguir:

#### **1. PRELIMINARMENTE**

##### **1.1 DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

#### **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 18/06/2025 às 08:30h ocorreu o pregão de n. 15/2025, cujo objeto é: Constitui objeto deste pregão: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK, TABLET, NOBREAK, DATA SHOW E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA-MG**, mediante as condições e quantidades contidas no Termo de Referência – anexo I a este instrumento convocatório.

1- A empresa licitante (**AUGUSTO SOSTA MARTINS 25510225840 – CNPJ nº 28.677.530/0001-98**), foi arrematante do fornecimento do item 39 nobreak em desconformidade com o descritivo do Edital, veja-se, o Edital solicitava um nobreak com as seguintes exigências:

39	90	Unid.	<p>Nobreak 700VA Senoidal Pura</p> <p>Tensão de entrada: bivolt automático Tensão de saída: 120 V</p> <p>-Tomada (NBR 14136): 4 tomadas de 10 A</p> <p>- Deve possuir certificação do INMETRO.</p> <p>Produto deve ser entregue com a etiqueta do fornecedor previamente afixada, a etiqueta deve informar o prazo de Garantia.</p> <p>Garantia 24 meses.</p>
----	----	-------	---

A atual vencedora ofertou um nobreak de modelo:

configurações	trivolt [T1]	monovolt* 220V [M2]
tensão de entrada	Automática [full range]	220V
tensão de saída	115V	220V

O modelo acima ofertado pela vencedora não atende totalmente o edital.

Ao observar o que foi exigido no edital no item 39 **TENSÃO DE SÁIDA 120V e**, o produto ofertado não atende.

**Logo como pode o órgão aceitar um produto que não atende o edital?**

O produto ofertado pela **J AUGUSTO SOSTA MARTINS 25510225840 – CNPJ nº 28.677.530/0001-98**, apesar de ter a mesma finalidade não possui as características solicitadas pelo órgão, pois as exigências faltantes são de extrema importância

Não fornece **120 V estabilizado**, que pode ser exigido por equipamentos americanos ou especificações mais rígidas.

**O produto ofertado (Nobreak Easy Pro 700VA) possui tensão de saída nominal de 115 V, e não 120 V conforme requerido no edital.**

## **2- A empresa vencedora não apresentou proposta readequada ao novo valor ofertado após negociação, descumprindo procedimento essencial do pregão.**

Sem menor intenção de apontar algo não entendemos o motivo da classificação da empresa.

### **1. ERROS INSANÁVEIS**

#### **1. DA NÃO CONFORMIDADE TÉCNICA**

O edital foi claro ao exigir tensão de saída 120 V. O datasheet do produto apresentado pela vencedora indica 115 V como valor nominal. Ainda que a diferença pareça pequena, ela constitui descumprimento expresso da especificação, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Conforme o **Acórdão TCU nº 2.622/2022 – Plenário**, a Administração deve recusar proposta que não atenda estritamente às exigências do edital, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo.

#### **2. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

Após a etapa de lances, a empresa vencedora reduziu o valor ofertado, mas não apresentou a proposta ajustada conforme determina o procedimento do pregão.

Tal omissão compromete a clareza e validade da proposta final, contrariando o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de apresentação da proposta adequada ao preço negociado.

O Acórdão TCU nº 1.753/2023 – Plenário reforça que a não apresentação da proposta readequada é motivo suficiente para a desclassificação da licitante.

### **2. DOS PRINCÍPIOS**

A aceitação de proposta que não atende às exigências editalícias afronta diretamente:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV da Lei 14.133/2021), pois o edital é a regra do jogo e deve ser fielmente observado por todos os licitantes e pela Administração.

O princípio da isonomia (art. 5º, I), ao permitir que um licitante concorra com base em requisitos menos rigorosos do que os exigidos dos demais.

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º, V), uma vez que a classificação foi realizada com base em critérios subjetivos ou em descumprimento às regras previamente fixadas.

Tal situação pode apresentar: Nulidade do contrato ou do ato de adjudicação; Representação ao TCU ou Ministério Público; Sanções administrativas ao servidor responsável, se houver dolo ou má-fé.

O órgão contratante pode até tentar se justificar em sua decisão, que o produto atende a finalidade desejada, porém, se isso não estiver previsto no edital, é passível de anulação do certame, ou desclassificação da atual empresa arrematante. O órgão só pode aceitar produto diferente do edital se houver

justificativa técnica plausível, sem prejuízo à isonomia ou à finalidade do contrato.

Esse cenário configura descumprimento dos requisitos de habilitação técnica e não atendimento às condições de fornecimento do objeto licitado, conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Logo, é evidente que a empresa licitante não atende as exigências do Edital, eis que apresentou produto que não atende as exigências do edital.

### **3. Do Direito**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico. Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público.

#### **Da Constituição Federal de 1988, art. 37 caput e inciso XXI:**

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, todos os participantes do processo licitatório devem atender rigorosamente às condições e especificações estabelecidas no edital. A apresentação de produto divergente constitui afronta a esse princípio.

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos do certame licitatório.

A contratação de um produto que não cumpre as especificações pode gerar riscos à execução do contrato e ao atendimento das necessidades da Administração Pública. Isso fere o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que preza pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração não pode flexibilizar as condições previstas no edital após a apresentação das propostas, conforme o princípio da isonomia (art. 5º) e o princípio da competitividade (art. 6º, inciso VII). Isso significa que o licitante não pode oferecer um produto que não exista no catálogo do fabricante ou tentar adequar a proposta posteriormente.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa não apresentou sua proposta em condições exigidas pelo edital.

**A desclassificação é juridicamente sustentada porque o licitante:**

- **Não apresentou produto conforme exigido no edital.**

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, enquanto além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos Administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente recurso fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º, I e II – Princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 63, § 1º – Obrigação de desclassificar propostas que não atendam às especificações do edital.

Art. 17, § 2º – Necessidade de apresentação de proposta adequada ao preço final após negociação.

Jurisprudência aplicável:

Acórdão TCU nº 2.622/2022 – Plenário: É irregular a habilitação de proposta que não atenda a requisitos técnicos expressos.

Acórdão TCU nº 1.214/2020 – Plenário: A aceitação de produto diverso da especificada afronta a vinculação ao edital.

Acórdão TCU nº 1.753/2023 – Plenário: A não apresentação da proposta final ajustada configura motivo de desclassificação.

## **5.DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento e provimento do presente recurso;

O provimento do presente recurso, com a desclassificação da empresa AUGUSTO SOSTA MARTINS 25510225840 – CNPJ 28.677.530/0001-98 por descumprimento técnico e procedimental.

A convocação da próxima colocada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A reavaliação do julgamento das propostas, com estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Araguari MG, 14 de agosto de 2025